



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Praça Domingos Jose Martins S/Nº - Centro - Itapemirim / ES CEP: 29330-000 CNPJ: 27.174.168/0001-70 -
www.itapemirim.es.gov.br

DEPARTAMENTO GERAL DE PROCESSOS LICITATÓRIOS - DGPL
DESPACHO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Itapemirim/ES, 25 de maio de 2026.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: BPMS Nº 2.642/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE LOCOMOÇÃO DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL, ESTADUAL E SUPERIOR UNIVERSITÁRIO, COM MOTORISTA E MONITOR ESCOLAR.

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ sob o nº 28.414.217/0001-67, com endereço à rua Aluysio Simões, nº 172, Bento Ferreira, Vitória-ES, apresentou IMPUGNAÇÃO ao edital em epígrafe, com fulcro no artigo 164 da Lei no 14.133/21.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 12.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O pedido de impugnação foi apresentado em 12/05/2026, por meio da plataforma do Portal de Compras Públicas.

Considerando que a sessão pública está designada para o dia 26/05/2026, às 10h00min, conclui-se pela tempestividade da impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Praça Domingos Jose Martins S/Nº - Centro - Itapemirim / ES CEP: 29330-000 CNPJ: 27.174.168/0001-70 -
www.itapemirim.es.gov.br

DEPARTAMENTO GERAL DE PROCESSOS LICITATÓRIOS - DGPL
DESPACHO

2. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante sustenta que o edital não está em consonância com a legislação, uma vez que não há exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, por entender que os serviços a serem prestados são atividades que têm como essência a Administração e Seleção de Pessoal (locação de mão de obra), sustenta ainda que os atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, deverão ser averbados por este CRA-ES.

3. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

Primeiramente, há de salientar que a contratação que se pretende não é de locação de mão de obra, o objeto principal da contratação é para serviço de transporte escolar, objetivando atender as necessidades de locomoção dos alunos matriculados nas escolas publicas de ensino municipal, estadual e superior universitário, com motorista e monitor escolar, sendo a contratação do motorista e monitor, acessória, de responsabilidade da empresa a ser contratada, e não do Município que realizara a licitação.

Pois bem, nesta toada, entendemos, s.m.j., não se faz necessário as atribuições de administrador, esse, dado o fato de exigência legal, toda empresa legalmente instituida já dispõe das atividades de administrador em seu quadro, assim, tal exigência já esta intrinsecamente ligada à atividade da empresa, uma vez que ao desenvolver as atividades, estas já foram analisadas e testadas pelo seu administrador, pois como dito, tal empresa não atuaria no setor de serviços com mão de obra inclusa se não tivesse atendido a todos os requisitos legais, não ensejando a necessidade de suspender o presente certame para alterar o edital já em tramitação. O registro no CRA garante o exercício legal da profissão, contudo, neste caso, que as atribuições de administrador não se fazem necessário, pois não se trata de uma atividade fim de administrador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Praça Domingos Jose Martins S/Nº - Centro - Itapemirim / ES CEP: 29330-000 CNPJ: 27.174.168/0001-70 -
www.itapemirim.es.gov.br

DEPARTAMENTO GERAL DE PROCESSOS LICITATÓRIOS - DGPL
DESPACHO

Nesse sentido, extraímos do artigo da Advogada Dra. Mayara Bueno Barretti Rocha, Mestre em Direito Privado, Tecnologia e Inovação. Pós-graduada em Direito Processual Civil e Direito Empresarial, pesquisado no link: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/3/951E09BAB9FEA7_Naoobrigatoriedad_einscricaoCRA.pdf em 14/03/2025, os seguintes arestos:

“Nesta esteira, observa-se que somente haverá obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Administração das empresas que exercem como atividade fim àquelas listadas tanto na Lei nº 4.769/65, como no Decreto Regulamentador nº 61.934/67.

Oportuno transcrever trecho da decisão proferida pelo I. Magistrado Luciano Pedrotti Coradini, da 1ª Vara Federal de São Carlos (TRF3), ao proferir decisão deferindo a antecipação de tutela pleiteada nos autos nº 5013625-29.2020.4.03.6100, versando sobre a não obrigatoriedade de inscrição de empresa que possui atividade fim diversa da administração:

“As profissões estão se tornando mais complexas e, assim, imbricantes. Por exemplo, usa-se que o juiz atual é, sobretudo, um gestor. Com efeito, todas as unidades judiciárias lidam com o diagnóstico, planejamento e execução de métodos de trabalho e gestão de pessoas. Em grande parte, o magistrado age como no art. 2º, b, da Lei nº 4.769/1965. As inspeções ordinárias anuais não o desmentem. A atividade gerencial e administrativa é recorrente no Provimento nº 1/2020 desta Justiça Federal da 3ª Região. Nem por isso, do juiz e do diretor de secretaria, se cogita que se inscrevam no Conselho de Administração. Essa breve digressão serve como referência para compreensão de que a atividade Jurisdicional (fim) é atualmente indissociável da atividade Administrativa (meio). A Jurisdição molda a administração judicial, não o contrário. Da mesma forma com o autor. Sua atividade é precipuamente pautada pelos protocolos médicos. São ações informadas pela Medicina, por primazia



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Praça Domingos Jose Martins S/Nº - Centro - Itapemirim / ES CEP: 29330-000 CNPJ: 27.174.168/0001-70 -
www.itapemirim.es.gov.br

DEPARTAMENTO GERAL DE PROCESSOS LICITATÓRIOS - DGPL
DESPACHO

técnica. Claro é, precisam ser organizadas em níveis de gestão e execução, donde o caractere administrativo é apenas secundário, pois importa, acima de tudo, a responsabilidade médica. Ao fim e ao cabo, tomando-se o que há nos autos até então, a atividade do autor é precipuamente do campo da Medicina, sendo administrativa apenas colateralmente”.

Assim, evidente que o simples fato de uma atividade requerer a gestão empresarial não pode levar à conclusão de que a empresa que a desenvolva tenha o dever de manter registro no Conselho de Administração. Afinal, toda atividade requer gestão, mas só aquelas que se dirijam à administração em si ensejam o registro.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça entende que o critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Confira-se os julgados, in verbis:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE A ATIVIDADE-FIM E AS ATIVIDADES QUE MERECEM FISCALIZAÇÃO DA ENTIDADE COMPETENTE. NATUREZA DO EMPREENDIMENTO REALIZADO PELA EMPRESA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Conforme orientação jurisprudencial consagrada nesta Corte Superior, “é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se” (AgRg no Ag 828.919/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.10.2007). 2. Nesse diapasão, e conforme se extrai do voto do acórdão recorrido, no caso dos estabelecimentos cuja atividade preponderante seja “a indústria e comércio de artefatos de cimento (elemento vazado, banco para jardins, concregrama, vasos e capa para muros)”, é despiciendo o registro no Crea, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Praça Domingos Jose Martins S/Nº - Centro - Itapemirim / ES CEP: 29330-000 CNPJ: 27.174.168/0001-70 -
www.itapemirim.es.gov.br

DEPARTAMENTO GERAL DE PROCESSOS LICITATÓRIOS - DGPL
DESPACHO

virtude da natureza dos serviços prestados. 3. Em resumo: sua atividade-fim não está relacionada com os serviços de engenharia, arquitetura e/ou agronomia definidos na Lei n. 5.194/66. 4. Dessume-se do exame dos autos que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, fêlo com apoio no substrato fático-probatório acostado nos autos, em especial com base no contrato social da empresa, tendo concluído que as atividades básicas elencadas no referido objeto social não guardam relação com aquelas sujeitas ao controle e fiscalização pelo conselho agravante. 5. Vê-se, portanto, que chegar à conclusão diversa daquela formulada pelo aresto recorrido e na esteira do que pretende o agravante no especial, será necessário, inevitavelmente, a revisão dos elementos fático probatórios contidos nos autos, hipótese expressamente vedada em sede de recurso especial, conforme enunciado da Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1286313/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010) “ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa recorrente, reconheceu expressamente que suas atividades - fabricação e comercialização de gases e outros produtos químicos – não estariam sujeitas a registro no CRA. 3. Em face da ausência de previsão legal, inaplicável multa à recorrente sob o fundamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Praça Domingos Jose Martins S/Nº - Centro - Itapemirim / ES CEP: 29330-000 CNPJ: 27.174.168/0001-70 -
www.itapemirim.es.gov.br

DEPARTAMENTO GERAL DE PROCESSOS LICITATÓRIOS - DGPL
DESPACHO

de que teria se recusado a prestar informações ao CRA. 4. Recurso Especial provido.” (REsp 1045731/RJ, proc. nº 2008/0072612-4, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 01/10/2009, DJe 09/10/2009)

Nesse contexto, qualquer sociedade empresarial pode exercer atividades de administração. Todavia, essas atividades são inerentes à gestão da sociedade, constituindo atividade meio para alcançar seu objeto social. Uma coisa são as atividades praticadas pela empresa no dia a dia, que podem ter características administrativas. Outra coisa são as atividades fim dessas empresas, que podem ser relacionadas a prestação de serviços na área da tecnologia, engenharia, saúde, entre outras, as quais não se sujeitam à fiscalização do Conselho Regional de Administração”.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta equipe de apoio e agente de contratação conhece da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, nega-lhe provimento, por entender que a pretensa contratação não se trata de atividade fim inerente à administração, não sendo, portanto, passível de exigência a inscrição das empresas licitantes no Conselho Regional de Administração do Estado Do Espírito Santo.

Geremias Silva de Góes
Agente de Contratação PMI

Manoeli Bravin Martins
Equipe de Apoio

Delcineia Rodrigues da Silveira
Equipe de Apoio

Valerya Farias Simonaci
Equipe de Apoio



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Praça Domingos Jose Martins S/Nº - Centro - Itapemirim / ES CEP: 29330-000 CNPJ: 27.174.168/0001-70 -
www.itapemirim.es.gov.br

DEPARTAMENTO GERAL DE PROCESSOS LICITATÓRIOS - DGPL
DESPACHO
